



ACÓRDÃO
0000545-07.2010.5.04.0512 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: LUIZ NÉLSON TEIXEIRA - Adv. Vanderlei Zortéa
Agravado: ARCARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. -
Adv. Ricardo Abel Guarnieri

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves

Prolator da

Decisão: Juiz Silvionei do Carmo

E M E N T A

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. A verba honorária deve incidir sobre todas as parcelas vencidas e, relativamente às parcelas vincendas, deve ser apurada sobre o pensionamento equivalente a uma prestação anual (12 meses). Aplicação subsidiária no art. 260 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de petição do exequente para determinar que a executada providencie a constituição de capital em moeda corrente, sujeita a substituição conforme critério do juízo da execução.

Intime-se.

Porto Alegre, 20 de maio de 2014 (terça-feira).



ACÓRDÃO
0000545-07.2010.5.04.0512 AP

Fl. 2

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão das fls. 395-396, o exequente agrava de petição às fls. 402-406. Pretende alterar o julgado quanto à constituição de capital e quanto ao cálculo dos honorários assistenciais.

Com contraminuta às fls. 422-423, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

1 - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

O agravante pretende que a constituição de capital seja realizada em dinheiro e não em bem imóvel. Alega que a agravada tem condições financeiras para isso e que a constituição de capital em moeda corrente tem preferência sobre a garantia com bem imóvel, citando o art. 655, I, do CPC.

A decisão agravada assim consignou:

A constituição de capital não representa exatamente os valores a serem pagos ao exequente por conta da pensão vitalícia deferida nos autos, mas tão somente uma garantia, por meio de bens imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras



ACÓRDÃO
0000545-07.2010.5.04.0512 AP

Fl. 3

em banco oficial, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, nos termos do art. 475-Q do CPC.

Não obstante, tem razão o exequente ao questionar o critério adotado no cálculo. Mesmo que o valor não precise corresponder exatamente ao montante devido ao título de pensão, não é razoável, de um lado, aplicar a dedução dos juros e, por outro, não considerar a majoração do valor real da pensão, por conta da majoração anual do salário mínimo acima da inflação.

Nesse passo, por não haver elementos que permitam saber exatamente a majoração anual do salário mínimo ao longo do período em que devido o pensionamento, entendo que deva ser considerado o valor atual, porém sem o desconto relativo aos juros.

Por outro lado, embora seja admissível a nomeação de bens imóveis para a constituição de capital, com a majoração do valor, por conta do acolhimento da impugnação do exequente, a executada deverá indicar outro bem, podendo ser imóvel ou outros bens relacionados no parágrafo 1º do art. 475-Q do CPC, desde que a avaliação seja compatível com novo valor relativo à constituição de capital.

Pelo exposto, acolho parcialmente a impugnação, determinando seja considerado para fins de constituição de capital a soma das parcelas ao longo do período de sobrevivência do exequente, sem levar em conta a majoração do salário mínimo e sem a dedução



ACÓRDÃO
0000545-07.2010.5.04.0512 AP

Fl. 4

da taxa mensal de juros.

Analisa-se.

O título exequendo (sentença às fls. 212-218 e acórdão regional às fls. 262-272) condenou a reclamada ao pagamento de: a) lucros cessantes, no montante equivalente à diferença entre a última remuneração percebida pelo autor e o benefício previdenciário concedido, a título de lucros cessantes, enquanto o reclamante ficou afastado, incluído aí o 13º salário; b) pensão mensal vitalícia, no importe de 1,045 salários mínimos mensais, em parcelas vencidas e vincendas, incluindo gratificação de natal, a contar do término do auxílio-doença; c) indenização por dano moral, no importe de R \$30.000,00 (trinta mil reais); d) indenização por dano estético, no valor de R \$5.000,00.

A ré ficou obrigada a "constituir capital cuja renda garanta as parcelas vincendas, nos termos do art. 475-Q do CPC".

Deflagrada a fase de liquidação (fls. 325), homologados os cálculos do perito contábil às fls. 346-361, a devedora, às fls. 370-371, indicou bem imóvel avaliado em R\$127.000,00 como garantia da dívida, a fim de atender à ordem de constituição de capital (apartamento nº 103 do Bloco H do pavimento térreo do Condomínio Residencial Don Inácio, na Rua Giacomo Baccin, nº 1.327, na cidade de Bento Gonçalves/RS).

Dispõe o art. 475-Q do CPC:

"Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do



ACÓRDÃO
0000545-07.2010.5.04.0512 AP

Fl. 5

valor mensal da pensão.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação. (...)"

Inequívoco que a legislação considera o bem imóvel como meio idôneo à garantia.

Todavia, também é certo que a execução se processa em prol muito mais dos interesses do credor do que do devedor.

O asseguramento do pensionamento em dinheiro revela-se como a forma que melhor atende ao objetivo do legislador de garantir o pagamento da dívida, notadamente diante das vicissitudes do mercado, em especial o imobiliário.

Outrossim, a substituição da constituição de capital é prerrogativa do juízo da execução, conforme as circunstâncias do caso concreto.



ACÓRDÃO
0000545-07.2010.5.04.0512 AP

Fl. 6

Nada impede que, futuramente, ocorra alteração na forma de garantia, desde que a devedora comprove justo e razoável impedimento para atender ao comando por meio de disponibilização da garantia em moeda corrente.

Nesse sentido, precedente desta SEEX:

PENSIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SUBSTITUIÇÃO. A substituição da constituição do capital é faculdade conferida ao Juízo, a quem compete verificar sua viabilidade ou não, nos termos do art. 475-Q do CPC. Não havendo como se olvidar que os riscos de mercado podem inviabilizar o cumprimento da obrigação, a constituição de capital deve se dar em moeda corrente, assegurando o pagamento do pensionamento ainda vincendo. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 0013600-50.2009.5.04.0030 AP, em 07/05/2013, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargador George Achutti)

Dessarte, dá-se provimento ao agravo de petição para determinar que a executada providencie a constituição de capital em moeda corrente, sujeita a substituição conforme critério do juízo da execução.



ACÓRDÃO
0000545-07.2010.5.04.0512 AP

Fl. 7

2 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PARCELAS VINCENDAS.

O reclamante entende que são devidos honorários assistenciais sobre as parcelas vincendas, sobretudo porque o título executivo estabeleceu o pagamento da verba sobre o valor bruto da condenação. Aduz que a execução não pode se limitar às parcelas devidas nos 12 meses seguintes ao trânsito em julgado sob pena de violação ao título exequendo. Julga inaplicável o art. 260 do CPC. Invoca a OJ 348 da SDI-I do TST e a Súmula 37 deste Regional.

O Magistrado de origem rejeitou a irresignação, fundamentando:

Relativamente às prestações vencidas e vincendas, por aplicação analógica do artigo 260 do CPC, a verba honorária deve ser calculada sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado da condenação, acrescidas do valor correspondente às parcelas devidas nos doze meses seguintes.

Ao exame.

Entende-se que a verba honorária deve incidir sobre as parcelas vencidas e, relativamente às parcelas vincendas, deve ser apurada sobre o pensionamento equivalente a uma prestação anual (12 meses), consoante o disposto no art. 260 do CPC, aplicado por analogia, verbis:

Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das



ACÓRDÃO
0000545-07.2010.5.04.0512 AP

Fl. 8

prestações.

A falta de previsão no título exequendo não impede a adoção do critério disposto no citado dispositivo legal, muito menos o fato de o título exequendo mencionar o cálculo da verba sobre o "valor da condenação". Nesse sentido já se manifestou essa SEEX:

PARCELAS VINCENDAS. Em contrato de trato sucessivo, como o contrato de trabalho, havendo condenação ao pagamento de prestação periódica, são devidas as parcelas vincendas (enquanto persistir a obrigação), conforme art. 290 do CPC, devendo ser apuradas independente de previsão expressa no título executivo. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000327-66.2012.5.04.0331 AP, em 03/12/2013, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador George Achutti, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso)

Dessarte, não há o que alterar na decisão combatida.

Provimento negado.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.



ACÓRDÃO
0000545-07.2010.5.04.0512 AP

Fl. 9

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA)
DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
(REVISORA)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO